



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.925 - SP (2013/0109292-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RICHARD AUGUSTO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS (DECRETO N. 7.420/2010). PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FALTA DE MÉRITO DO REEDUCANDO. IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. PRESSUPOSTO SUBJETIVO. FALTA GRAVE FORA DO PRAZO ESTIPULADO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A questão da comutação da pena não foi analisada pelo Tribunal de origem no *habeas corpus*, por entender que a via eleita não é adequada, o que impede a apreciação do pleito diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação da pena em requisitos não previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa da Presidência da República.

3. Recurso em *habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para que, afastada a ausência do requisito subjetivo no tocante à falta grave praticada fora do prazo previsto no Decreto n. 7.420/2010, prossiga o Juízo da execução na análise da comutação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.925 - SP (2013/0109292-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de **Richard Augusto de Lima** contra acórdão prolatado pela Décima Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Bauru/SP, em 16/7/2012, indeferiu o pedido de comutação de penas formulado com base no Decreto n. 7.420/2010, sob o fundamento de que o paciente não reúne méritos para a concessão do benefício, porque praticou falta disciplinar de natureza grave em 14/3/2011 (Execução n. 454.935 – fls. 7/8). Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 0189607-18.2012.8.26.0000 no Tribunal de origem, que denegou a ordem por entender não ser o *habeas corpus* a via adequada para tal pretensão (fl. 43):

"Habeas Corpus" – Ordem denegada.

A via eleita não se presta ao atendimento da pretensão deduzida na impetração, já que a questão deduzida na impetração, já que a questão ventilada na inicial refoge ao restrito âmbito do "habeas corpus" que se destina, tão-só, a tutelar o direito de locomoção do cidadão, quando injustamente violado.

Afirma-se, inicialmente, o cabimento do *habeas corpus* para discussão da questão aqui trazida, porque se *trata de matéria fático-jurídica passível de ser comprovada de plano, uma vez que basta ao tribunal verificar a documentação juntada com o mandamus atinente ao histórico carcerário do recorrente. E, além disso, não vemos qualquer restrição ao uso do habeas corpus, até porque há abuso de poder que ocasiona constrangimento ilegal atentatório à liberdade de locomoção do cidadão. Ora, quando o Magistrado exige que não possa existir nenhuma falta disciplinar, nem mesmo depois do aludido Decreto, ele abusa do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder de julgar e invade a esfera do poder de legislar (fl. 57).

Quanto ao mérito, alega-se que o reeducando faz jus ao benefício, vez que preenche todos os requisitos exigidos pelo Decreto n.º 7.420/10, qual seja, o requisito objetivo, pois preencheu o lapso exigido até a data limite do r. Decreto e o requisito subjetivo, não possuindo falta nos 12 meses anteriores ao Decreto (fl. 61).

Pede-se o conhecimento e provimento do recurso para que seja cassado o acórdão atacado, concedendo-se ao ora recorrente o direito à comutação de penas, nos termos do Decreto n. 7.420/2010.

Contrarrazões às fls. 64/69.

O Ministério Público Federal opinou, à fl. 83, pelo desprovimento do recurso, pois *a jurisprudência dos Tribunais Superiores modificou-se recentemente para não mais admitir a utilização de habeas corpus em substituição a recursos previstos em lei, notadamente quando não se vislumbrar patente constrangimento ilegal.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.925 - SP (2013/0109292-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece ser conhecido.

O recorrente pretende ver concedida em seu favor a comutação de penas com base no Decreto n. 7.420/2006, por ter preenchido todos os requisitos exigidos.

Entretanto, a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem no *habeas corpus*, o que impede a apreciação do pleito diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ocorre que, na espécie, entendo haver flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Juiz da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Bauru/SP, em 16/7/2012, assim consignou ao indeferir o pedido (fls. 7/8 – grifo nosso):

Trata-se de pedido de comutação de penas em favor do sentenciado RICHARD AUGUSTO DE LIMA, com base no Decreto nº 7.420/10. O pedido foi instruído com parecer do Egrégio Conselho Penitenciário. O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do benefício. A defesa requer acolhimento da inicial.

[...]

O pedido é improcedente.

O sentenciado não apresentou boa conduta nos últimos meses, pois praticou falta disciplinar grave aos 14.03.2011 (cf. fls. 117/118 do apenso de sindicância), o que revela ausência do mérito para o excepcional perdão parcial da pena.

Cumpre observar, por outro lado, que embora o invocado Decreto tenha sido publicado no ano de 2010, as condições objetiva e subjetiva posteriores devem, sem dúvida, ser levadas em conta no momento da apreciação do pedido.

Isso porque o Decreto Presidencial de indulto institui mera expectativa de direito, cabendo ao juiz competente, no ato da sentença, verificar o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, notadamente aquele pertinente ao mérito, retratado no preâmbulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do diploma presidencial.

[...]

No caso presente, verifica-se que a prática recente de falta disciplinar grave revelou que o sentenciado não é possuidor de mérito para ser beneficiado com o perdão parcial da pena.

Porto isso, por ausência de mérito, **indefiro** o presente pedido de comutação de penas.

[...]

E o Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar a ordem, entendeu que (fls. 44/45):

[...]

Contudo, a via eleita não se presta a funcionar como substitutivo do agravo de execução, recurso cabível para o reexame da matéria ora ventilada.

Inexistindo qualquer irregularidade, inviável, no restrito âmbito do "writ", o enfrentamento do tema levantado na impetração.

Ao sentenciado competia manifestar seu inconformismo pela via recursal adequada, sem que transcorresse, "in albis", o prazo.

Ante o exposto, denega-se o "writ".

Com efeito, o Decreto Presidencial n. 7.420/2010 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade não beneficiado com a suspensão condicional da pena que, até 25/12/2010, tenha cumprido 1/4 da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave **nos últimos 12 meses que antecedem a publicação da aludida norma**.

As restrições legais à benesse requerida pelo recorrente encontram-se delimitadas, expressamente, nos arts. 2º e 4º do Decreto n. 7.046, de 22/12/2009, os quais transcrevo a seguir:

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada.

§ 1º Se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, o cálculo será feito sobre o período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2010.

§ 2º A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do *caput* e § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei n.º 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

No caso, o Juízo da execução negou o benefício por entender que, em razão da prática de falta grave em 14/3/2011, o recorrente não é possuidor de mérito para ser beneficiado com o perdão parcial da pena.

Nesse contexto e de acordo com a jurisprudência assentada por esta Corte, se preenchidos os requisitos estabelecidos no decreto presidencial, não há como condicionar ou impedir a concessão da comutação da pena ao reeducando sob nenhum outro fundamento, uma vez que, na espécie, a sentença tem natureza jurídica meramente declaratória.

Ressalte-se, ainda, que não cabe ao magistrado criar pressupostos não previstos no referido decreto presidencial, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Nesse sentido:

[...] 2. COMUTAÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. PRESSUPOSTO SUBJETIVO. FALTA GRAVE FORA DO PRAZO ESTIPULADO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 3. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação da pena em requisitos não previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.

3. [...] de outro lado, afastada a ausência do requisito subjetivo no tocante à falta grave praticada fora do prazo previsto no Decreto n.º 5.620/05, que prossiga o magistrado de primeiro grau na análise da comutação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 121.802/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/4/2011)

[...]

1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação da pena ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado não tem o condão de interromper a contagem do prazo para a concessão do benefício da comutação da pena, por ausência de previsão legal.

[...]

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido, a fim de, reformando o acórdão impugnado, afastar os óbices relativos à falta de requisito subjetivo e objetivo, pela interrupção do lapso temporal em virtude do cometimento de falta grave, devendo o Tribunal *a quo* prosseguir no julgamento do agravo em execução, consoante o disposto no Decreto Presidencial n. 7.420, de 31 de dezembro de 2010.

(HC n. 233.348/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/6/2012)

Verifica-se, portanto, no caso, patente violação do princípio da legalidade, porquanto a falta grave foi cometida fora do período estipulado na norma referida e, mesmo assim, a instância ordinária entendeu correto não conceder tal benesse sob o fundamento da falta de mérito do apenado.

Em face do exposto, **não conheço** do recurso, mas **concedo** *habeas corpus de ofício*, para determinar ao Juízo da execução que, afastada a ausência do requisito subjetivo em razão da prática de falta grave fora do período estabelecido no Decreto n. 7.420/2010, prossiga na análise do pedido de comutação do ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0109292-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36.925 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01896071820128260000 1896071820128260000 454935

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICHARD AUGUSTO DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.